



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721948/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JOSE AZEVEDO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Súmula Carf nº 11.)

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DATA DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

Considera-se a data de aquisição do imóvel objeto de usucapião extraordinário aquela em que se concluiu o período aquisitivo da propriedade em função da posse e demais requisitos inerentes à essa forma de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de imóvel acontecida em 16/02/2011.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 113 a 129) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 145 a 162), ocasião em que a data de aquisição do bem alienada foi modificada de 03/01/1985 para 03/01/1975.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 174 a 178) em que se alegou:

- a) preliminarmente, a prescrição intercorrente;
- b) que o imóvel foi adquirido por usucapião por sentença proferida em 11/02/1999, que transitou em julgado em 04/12/2000;
- c) que a posse do imóvel teve início na década de 60 e, portanto, o “termo inicial de aquisição do imóvel deve residir em 1960”;
- d) que não se incida imposto sobre o ganho de capital porque a aquisição foi gratuita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à questão preliminar, invoco a Súmula Carf nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

A questão substantiva da controvérsia reside em se definir a data de aquisição do bem alienado para efeito de aplicação do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece percentuais de redução da base de cálculo em razão da antiguidade da aquisição.

Conforme sentença proferida em 11/02/1999 (e-fl. 51), que transitou em julgado em 04/12/2000 (e-fl. 57), a aquisição do imóvel se deu por usucapião extraordinário, com fundamento no art. 550 da então vigente Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. O dispositivo estabelecia a possibilidade de o possuidor adquirir, por usucapião, imóvel ocupado ininterruptamente e sem oposição pelo prazo de vinte anos. É incontroverso que o trânsito em julgado da sentença ocorreu no ano de 2000.

A decisão recorrida adotou o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 600, de 21 de dezembro de 2017, que considera como data de aquisição, no caso como o dos autos, “aquela em que se concluiu o período aquisitivo da propriedade em função da posse e demais requisitos inerentes ao usucapião extraordinário”. Considerou, pois, a data de início da posse declarada pelo contribuinte da Declaração de Ajuste Anual, que foi 1965, e, a partir daí, aplicou o parágrafo único do art. 1.238 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, somando o prazo de dez anos, definindo-a em 1975.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O recorrente sustentou que deveria ser considerada como data de aquisição do imóvel o momento do início da posse. O recorrente não comprovou a data da posse e a sentença que concedeu o usucapião refere-se apenas à posse acontecida na década de 1960, já que os elementos ali dispostos são controversos quanto ao exato ano. Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou que o imóvel teria sido ocupado em 1965.

Ora, como não há, nos autos, prova inconclusa da data da posse, e mesmo a sentença juntada à impugnação não esclarece qual teria sido o ano, limitando-se a afirmar que seria na década de 60, entendo, assim como o colegiado *a quo*, que deve prevalecer a data informada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ou seja, 1965.

Aplicando-se o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 600, de 2017, com o qual coaduno e segundo o qual a data de aquisição corresponde àquela em que tenha se consumado o prazo de prescrição aquisitiva, e considerando que há, no processo de usucapião (e-fl. 45), elementos a afirmarem que os usucapientes residiam no imóvel, está correta a aplicação do parágrafo único do art. 1.238 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, para definir a data de aquisição em 1975 (1965 + 10 anos), como constou da decisão recorrida.

Registre-se que a norma civil aplicável, ao meu ver, é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, porquanto a definição da data de aquisição é um dos elementos da regra matriz de incidência, no caso de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital. Portanto, vejo que o acórdão recorrido caminhou bem ao aplicar a Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, embora não pelas razões que descreveu, que seria a retroatividade benigna, pois não se trata de aplicação de penalidade, mas de apuração do tributo, o que exclui a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Quanto à incidência do ganho de capital, ela está prevista no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não exclui a hipótese de a aquisição ter se dado sem custo, como é o caso do usucapião extraordinário.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

